

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 008.442/2015-0 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADES JURISDICIONADAS: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Instituto Militar de Engenharia.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 915). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.658/2018-TCU-Plenário - (Peça 734).</p>
--	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Washington Luiz de Paula	N/A	9.3, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3, 9.7, 9.7.1 e 9.8

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.658/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Washington Luiz de Paula	5/9/2018 - DF (Peça 917, p. 3)	24/9/2018 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente cientificado (peças 750 e 917, p. 3) acerca do Acórdão 1.658/2018-TCU-Plenário, no endereço do Centro de Controle Interno do Exército, de acordo com o disposto no art. 179, I, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **6/9/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **20/9/2018**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item 9.6.1.2 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.182/2015-TCU-Plenário, que visa apurar irregularidades relativas ao Convênio PG-248/2000-DNER identificadas pela equipe de auditoria que atuou no TC 022.244/2010-7.

Aquele processo cuidou de fraudes em processos licitatórios havidos no Instituto Militar de Engenharia (IME), levados a efeito em diversos convênios celebrados com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), que objetivavam à mútua cooperação na prestação de serviços.

Em decorrência do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário, foram instauradas seis Tomadas de Contas Especiais, inclusive este processo, no qual são analisados os atos atinentes ao Convênio PG-248/2000-DNER, que originou transferências de recursos do DNIT para o IME em dezembro/2004, no montante de R\$ 2.490.000,00, dos quais R\$ 1.892.492,12 foram repassados para a Fundação Ricardo Franco.

Os outros R\$ 597.507,88 foram destinados à contratação de serviços de apoio técnico e operacional no apoio logístico para desenvolvimento das atividades do convênio em análise, compreendendo estudos e serviços de engenharia, por intermédio de torneios licitatórios que tinham os seguintes objetos específicos (peça 735, p. 3, itens 16-17):

- a) Convite 105/2004- encerramento da fase dos estudos de impacto sociocultural na comunidade quilombola de Morro Alto no Município de Maquiné/RS;
- b) Convite 106/2004-encerramento da fase de acompanhamento das ações de resgate do patrimônio arqueológico do trecho Catarinense;
- c) Convite 107/2004-atualização do mapeamento da vegetação sujeita à supressão da faixa de domínio da BR-101;
- d) Convite 108/2004-mobilização e articulação para apoio às atividades de implantação do ordenamento físico-territorial da primeira fase da BR-101.

Os presentes autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.658/2018-TCU-Plenário (peça 734), em que se julgou irregulares as contas do recorrente aplicando-lhe débito solidário e multa.

Destaca-se resumo de como ocorriam as fraudes, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 735, p. 1, item 7):

7. A fiscalização permitiu constatar a prática de fraudes com a finalidade de desvio de verbas, que ocorriam, em síntese, da seguinte maneira:
 - 7.1. o IME ou o DEC celebravam convênios com o DNIT e subcontratavam o objeto mediante convite, cujos valores ficavam sempre aquém de R\$ 150.000,00, de modo a possibilitar o enquadramento naquela modalidade licitatória;
 - 7.2. os procedimentos administrativos relativos aos certames que o IME/DEC promovia eram adotados pelo Sr. Paulo Roberto Dias Morales, que atuava como Coordenador Geral de Convênios;
 - 7.3. as licitações resultavam na contratação das empresas cujo quadro societário era ligado ao Sr. Washington Luiz de Paula, militar que atuava como Coordenador Administrativo daqueles ajustes;
 - 7.4. tais firmas eram contratadas por valores inferiores àqueles repassados pelo DNIT e, em diversas oportunidades, sequer apresentavam qualquer produto ou serviço, que eram elaborados e/ou fornecidos por alunos de doutorado do IME, ou consistiam de informações constantes de banco de dados públicos, como por exemplo o Ibama.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Washington Luiz de Paula, Coordenador Administrativo dos Convênios Dnit-IME, restou comprovado nos autos que:

- a) os produtos (relatórios) pactuados nos Convites 105 a 108/2004, que visavam a execução do Convênio PG-248/2000-DNER, possuíam uma série de divergências que, ao final, impediu a conclusão de que tais produtos tivessem sido elaborados no âmbito dos contratos originados dos certames em questão (peça 735, p. 15, item 111, p. 24, item 151 e p. 3, itens 20-23);



- b) houve um esquema fraudulento à época que possibilitou o desvio de recursos públicos mediante a realização de certames viciados, com a utilização indevida do fracionamento de despesas, de modo a possibilitar a realização de convite, em vez de tomada de preços ou, ainda, de concorrência (peça 735, p. 15, item 111 e p. 18, itens 132-135);
- c) houve a participação nos certames de empresas que possuíam em seus quadros societários pessoas que tinham laços familiares e/ou de amizade com o Sr. Washington Luiz de Paula (peça 735, p. 9, itens 136-175).

Posteriormente, impetraram recursos de reconsideração os Srs. Paulo Roberto Dias Morales, que atuava como Coordenador Geral de Convênios (peças 763 a 895), Marcio Landvoigt, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (peça 901) e o Sr. Claudio Vinicius Costa Rodrigues, ordenador de despesas (peça 909), sendo os recursos dos Srs. Paulo Roberto Dias Morales e Marcio Landvoigt conhecidos pelo Relator Recursal, e ainda pendentes de análise de mérito, enquanto o recurso do Sr. Claudio Vinicius Costa Rodrigues não foi conhecido, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme consta do despacho do Ministro Benjamin Zymler (peça 934).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal de forma intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 915), o recorrente argumenta que:

- a) houve notificação restrita à acusação de dano ao erário, pela não comprovação da entrega e execução dos serviços contratados por meio dos editais convites 105/2004-IME; 106/2004-IME; 107/2004-1 ME e 108/2004-IME, razão pela qual as demais acusações no tocante aos processos licitatórios não serão consideradas, bem como não houve por parte do Ministério Público Militar a requisição de condenação do recorrente por tais motivos (peça 915, p. 4);
- b) houve a prestação dos serviços contratados, bem como não houve apropriação ou desvio, em proveito próprio ou alheio, de qualquer tipo de bem ou quantia pelo recorrente, conforme depreende-se nos autos do processo em julgamento na 2ª Aud/1ª CJM-RJ (peça 915, p. 4 e p. 27);
- c) houve a execução do Convênio PG-248/2000-DNER, conforme demonstram os produtos pactuados entregues, razão pela qual, tais fatos, por si só, afastam qualquer ilação ao crime de peculato (peça 915, p. 4);
- d) não foi contemplada a execução técnica dos objetos pactuados, somente o apoio logístico, em razão do baixo valor obtido pelas empresas após deduzidos os valores fiscais – R\$363.391,29 (peça 915, p. 4);
- e) houve a execução da atividade de "Salvamento Arqueológico" pelo órgão Concedente (DNIT), por meio de Dispensa de Licitação, diretamente pela Fundação, uma vez que houve a orientação do TCU em 2005, quando a empresa Deligon, contratada por meio do Convite 106/2004, pagou

- a assessoria técnica do Arqueólogo Dr. Demasi o valor de R\$ 77.500,00 para atender ao desembargo judicial imposto pelo IPHAN no trecho catarinense (peça 915, p. 5 e 6);
- f) houve a aplicação do valor total empenhado, uma vez que ao excluir as despesas fiscais e a remuneração das empresas, na execução do apoio logístico, técnico e operacional, resta necessária a comprovação do valor de R\$363.391,29 (peça 915, p. 6);
- g) houve a comprovação da utilização do montante de R\$363.391,29 por meio das despesas extraídas de planilha de controle financeiro dos convênios, cuja responsável era a Geógrafa Angela Pantoja, funcionária do Convênio DNIT/IME (peça 915, p. 6-7):
- I. serviços de assessoria técnico ao Arqueólogo-D.Demasi, conforme exigência do IPHAN/Santa Catarina, no valor total de R\$ 77.500,00;
 - II. suprimento de fundos ao Engenheiro Edson Bidone no valor de R\$ 44.130,00 para apoio técnico no levantamento e pesquisa de campo relacionado ao programa de atualização do mapeamento da vegetação sujeita à supressão da faixa de domínio da BR-101/Sul e às atividades de implantação do ordenamento físico-territorial da primeira fase da BR-101
 - III. pagamentos no valor de R\$ 162.104,09 à empresa Companys Ltda. referente a passagens aéreas da equipe responsável pela atualização do mapeamento da vegetação sujeita à supressão da faixa de domínio da BR-101; às atividades de implantação do ordenamento físico-territorial da primeira fase da BR-101 e acompanhamento e supervisão ambiental das ações de resgate do patrimônio arqueológico do trecho Catarinense, incluindo ainda a supervisão da execução dos estudos de impacto sociocultural na comunidade quilombola de Morro Alto no Município de Maquiné/RS; e
 - IV. Despesas administrativas com diárias e hospedagens da equipe da coordenação técnica responsável pela supervisão, acompanhamento e gerenciamento técnico do mapeamento da vegetação sujeita à supressão da faixa de domínio e das atividades de implantação do ordenamento físico-territorial da primeira fase da BR-101 no valor de R\$ 86.121,57 (oitenta e seis mil, cento e vinte e reais, cinquenta e sete centavos.
- h) existem provas documentais no órgão concedente – Dnit, das despesas informadas e caberá ao TCU diligenciar, uma vez que o já transcorreram mais de 13 anos dos fatos impossibilitando ao recorrente ter acesso às informações (peça 915, p. 7-8);
- i) houve a execução das atividades e despesas do convênio, conforme atesta o relatório de atividades do PG-248/2000-DNER - Despesas Realizadas no Período no período de 04 de dezembro de 2004 a 04 de Dezembro de 2005, nas atividades do Plano de Trabalho do convênio (peça 915, p. 8-9 e p. 43-46);
- j) houve a prestação de contas final do convenio PG-248/2000-DNER, conforme depreende-se do Ofício nº 093 / A7-DEC e respectivos anexos (peça 915, p. 9 e p. 41-46);
- k) não houve falsidade ideológica nos atestados de recebimento de produtos e de serviços, uma vez que estes foram entregues, conforme depreende-se dos testemunhos de Rafael Arcanjo Ferreira e do Professor Doutor José Carlos Cesar Amorim, constante no processo em julgamento na 2ª Aud/1ª CJM-RJ, e da colaboradora Angela Pantoja, à época vinculada a Fundação Ricardo Franco, em inquérito policial militar, bem como pelo Ofício 1228-A2.2.6, de 14 de dezembro de 2011, da lavra do Comandante do Exército Brasileiro, dirigido ao Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União (peça 915, p. 9-11);

- l) não deve ser considerada a denúncia do Parquet Militar que motivou a TCE em análise, uma vez que não houve requisição de condenação do recorrente por parte do MPM, no processo penal em curso na 2ª Aud/1ª CJM-RJ (peça 915, p. 11-12);
- m) houve a aplicação dos recursos financeiros referentes aos editais Convite 105 a 108/2004 no apoio logístico, técnico e operacional prestados pela empresa 339, Delignon e Maili, para execução dos estudos e pesquisas objetos dos respectivos editais (peça 915, p. 12);
- n) não havia tempo suficiente para outra modalidade diferente de Convite, uma vez que havia falta de recursos para o custeio das atividades logísticas e operacionais necessários para a mobilização das equipes, bem como verifica-se que a decisão pela escolha da modalidade Convite foi do Comandante do IME, conforme depreende-se das razões de defesa do Gen. Div. Soares (peça 915, p. 13-16 e p. 47-54);
- o) deve ser considerado “inimputável”, uma vez que seguiu ordens hierárquicas, no desempenho de suas funções, em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, o Coordenador Geral do Convênio - Coronel Dias, bem como não possuía discricionariedade para tomada de ação consciente e voluntária no cumprimento das ordens estabelecidas (peça 915, p. 16-22, p. 27-28);
- p) não houve dano ao erário, uma vez que restou comprovado que todos os serviços e produtos contratados foram prestados (peça 915, p. 22-24);
- q) não cabe a imputação de débito solidário, uma vez que a responsabilidade da empresa não pode ser apurada em razão da efetiva prestação dos serviços pactuados (peça 915, p. 23-24 e p. 28);
- r) não houve superfaturamento na prestações de serviço contratado, uma vez que o percentual de 12% a título de remuneração da empresa era aceitável nas contratações de consultoria ambiental realizadas pelo Dnit (peça 915, p. 24 e p. 28);
- s) houve afronta ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que não houve apresentação de prova material e todos os relatórios (IPM 25/DCT, TCE/IME e MPM) foram fundamentados em hipóteses, ideologias, suposições, interesses, imparcialidades, impessoalidade (peça 915, p. 25 e p. 28);
- t) cabe a responsabilização solidária dos dirigentes máximos do IME e do DEC, uma vez que agiram com negligência e omissão incorrendo em *culpa in eligendo*, por escolherem os membros da CPL e os ordenadores de despesas que fraudaram as licitações, bem como em *culpa in vigilando*, por prescindirem do dever castrense de fiscalização dos atos administrativos supostamente realizados por seus subordinados (peça 915, p. 26-27);
- u) houve o transcurso de mais de 10 anos entre o fato gerador e a notificação dos responsáveis, uma vez que as comunicações foram encaminhadas em 23 de abril de 2015 (peça 915, p. 27-30);
- v) houve afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, da presunção de inocência, da legalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que o CCIEx manteve a TCE/IME, com supostas ilegalidades e irregularidade graves, sob seu conhecimento, domínio e guarda até 08 de dezembro de 2011, contribuindo, assim, para a elaboração de defesa por parte do recorrente, bem como verificou-se duplicidade e assinaturas distintas em documentos como Diretriz de Funcionamento da A7/DEC e Pronunciamento da TCE/IME (peça 915, p. 30-31 e p. 66-78);
- w) houve a aprovação da prestação de contas do convênio em análise, uma vez que o registro no Cadastro de Convênios do SIAFI consta como adimplente (peça 915, p. 31-35).

Requer, portanto, que sejam afastadas as responsabilidades imputadas. Por fim, colaciona seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) Ofício 093/A7-DEC e prestação de contas final do Convênio PG-248/2000-05 (peça 915, p. 41-46);
 1. Anexo III – Relatório de Execução Físico Financeira (peça 915, p. 43);
 2. Anexo IV – Execução da Receita e Despesa (peça 915, p.44-45);
 3. Anexo V – Relação de pagamentos (peça 915, p. 46)
- b) Razões de defesa do General Divisão Soares (peça 915, p. 47-54) [peça 405, p. 87-93];
- c) Extratos do Relatório TCE/IME (peça 915, p. 55-65) [peça 687, p. 84-100 e peça 688, p. 1-56];
- d) Ofícios e notificações emitidos no âmbito da TCE/IME (peça 915, p. 66-78);
- e) Diagnóstico de AVC (peça 915, p. 79-82).

Importante destacar do voto condutor do acórdão condenatório que não consta dos anexos às alegações de defesa do responsável a prestação de contas do Convênio PG-248/2000-05 (peça 735, p. 24, itens 147 e 148):

148. Adicionalmente, o responsável aduz que encaminhou a prestação de contas do Convênio PG-248/2000-DNER, a qual, segundo informa, demonstraria a correção e a regularidade da aplicação dos recursos conveniados (peça 405, p. 62/63): PG-248/2000-DNER:

(...)

149. Todavia, a mencionada prestação de contas do Convênio PG-248/2000-DNER não consta dos anexos às alegações de defesa do responsável. Ela sequer foi apontada no quadro sintético dos anexos elaborado pelo Responsável, o qual menciona as prestações de contas de três outros convênios (peça 405, p. 84).

Isso posto, observa-se que o recorrente insere nos autos, nessa fase processual, documentos inéditos, em especial os Anexo III, IV e V da Prestação de Contas Final do Convênio PG-248/2000-05 (peça 915, p. 43-46), documentos relacionados à execução do Convênio em análise, que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.658/2018-TCU-Plenário?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia **sem atribuição de efeito suspensivo**, interposto por Washington Luiz de Paula, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do Relator Recursal, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, conforme Termo de Sorteio (peça 913).

SAR/SERUR, em 15/8/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------